



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902867/2009-03
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.677 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/01/2006

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma que, enfrentando questão fática equivalente, aplique de forma diversa a mesma legislação. No caso, as decisões apresentadas a título de paradigma não tratam da mesma questão fática e normativa enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que votou pelo conhecimento, e manifestou a intenção de apresentar declaração de voto. O Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco atuou em substituição à Conselheira Tatiana Midori Migiyama, que declarou impedimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (suplente convocado) e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.677 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.902867/2009-03

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-008.027**, de 29/01/2020 (fls. 131 a 136)¹, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Da breve síntese do processo

O processo trata de **Declaração de Compensação** apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP) na data de 31/01/2006, pela qual o contribuinte pretende quitar débitos declarados com supostos créditos de COFINS, decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio de DARF pago em 06/01/2006. Analisando o pedido, a DEINF/SP emitiu o **Despacho Decisório (eletrônico)** de 25/03/2009 (fls. 12/13), no qual pronunciou-se pela não homologação da compensação declarada, por inexistência de crédito.

Cientificada do referido Despacho, a Contribuinte interpôs a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 a 07, juntando documentos de fls. 08 a 26 (cópias do Contrato Social, procuração e documentos dos procuradores, da DCTF Mensal Retificadora (dez/2005), do PER/DCOMP, de comprovante de arrecadação, da DCTF Mensal Retificadora (jan/2006), de demonstrativo do PER/DCOMP - Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação. Na manifestação, defende-se que: (a) há nulidade, uma vez que a não homologação eletrônica impede o contribuinte de exercer o direito de ampla defesa; (b) caberia à RFB demonstrar o fato constitutivo de seu direito (tributo cobrado); e (c) deveriam ser alteradas de ofício as informações das DCTF de dez/2005, 2ª quinzena, COFINS, e DCTF de jan/2006, 1ª quinzena, COFINS, de acordo com os dados que informa.

A **DRJ-São Paulo I** apreciou a manifestação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 16-45.212**, de 27/03/2013 (fls. 28 a 34), considerou **improcedente** o recurso, não reconhecendo o direito pleiteado. Nessa decisão a Turma assentou que: (a) não procedem as arguições de nulidade do Despacho Decisório e não se verifica ocorrência de cerceamento do direito de defesa; (b) motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação; (c) a mera alegação da existência do crédito desacompanhada de elementos cabais de sua prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Cientificada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 40 a 44, em que reitera e reforça as razões inaugurais de defesa, ressaltando a necessidade de busca pela verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal (PAF).

O recurso foi submetido a apreciação do CARF e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-008.027**, de 29/01/2020, proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, sob os seguintes fundamentos: (a) ultrapassada a fase probatória (Manifestação de Inconformidade), permite-se que a Contribuinte, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Decreto n. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário - que, definitivamente, não é fase processual apta à produção de provas, **razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa**; (b) a diligência não se presta à

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, sob a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega; e (c) só é possível a retificação de um PER/DCOMP pelo sujeito passivo no caso de se encontrar pendente de decisão administrativa.

Cientificada do Acórdão, a Contribuinte opôs os **Embargos de declaração** de fls. 144 a 151, sustentando que o Acórdão padece dos vícios de Omissão quanto à apreciação das provas juntadas aos autos, em recurso voluntário e quanto à retificação de ofício da DCTF. Os Embargos foram analisados e o Presidente da 2ª Turma, em Despacho datado de 03/12/2020, às fls. 175 a 176, rejeitou o recurso apresentado.

Da matéria submetida à CSRF

Regularmente cientificada do **Acórdão n.º 3302-008.027**, de 29/01/2020, e do Despacho que rejeitou os Embargos, a Contribuinte apresentou **Recurso Especial** (fls. 185 a 197, reiterado às fls. 260 a 273), apontando divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: (a) necessidade ou não de se buscar a verdade material no âmbito do Processo Administrativo; e (b) possibilidade de retificação de ofício da DCTF. Objetivando comprovar a divergência 1, indica como paradigma o Acórdão n. CSRF/03-04.371 e, para a divergência 2, o Acórdão n. 1301-003.881.

No entanto, quando do Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, verificou-se que, conforme Despacho do Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção, de 01/03/2021 (fls. 344 a 351), as divergências apontadas para ambas as matérias não restaram comprovadas. Quanto à necessidade ou não de se buscar a verdade material no âmbito do Processo Administrativo, ante a dissimilitude fática dos processos (recorrido e paradigma) impede-se que se certifique qualquer divergência jurisprudencial. Já quanto a possibilidade de retificação de ofício da DCTF, matéria da divergência 2, não foi tratada no voto condutor do recorrido (não foi questionada).

Cientificada do Despacho, a empresa apresentou **Agravo** (fls. 361 a 368), requerendo o conhecimento das matérias pleiteadas. Destarte, confirmado o motivo apontado no Despacho para a negativa de seguimento do Agravo quanto à matéria 2, o recurso foi liminarmente rejeitado consoante previsto no § 3º do art. 71 do RICARF.

Quanto a matéria 1, referente à necessidade ou não de se buscar a verdade material no âmbito do Processo Administrativo, concluiu-se, quando do Exame do Agravo, que o colegiado recorrido, estivesse ele a examinar o caso julgado no paradigma, não teria admitido a produção extemporânea da prova, pois lá nada foi sequer arguido quanto à impossibilidade de sua apresentação junto com a Manifestação de Inconformidade. Já o colegiado que prolatou o paradigma, por nada exigir para “legitimar” a aplicação do “princípio da verdade material”, teria admitido o exame dos documentos juntados neste, e, até mesmo, determinado a realização de diligência que se fizesse necessária a sua complementação. Entendeu pela ocorrência de interpretação divergente da “legislação tributária” aqui concebida como a “aplicação do princípio da verdade material”.

Isto posto, sobreveio o Despacho em Agravo - CSRF/3ª Turma, de 25/05/2021, às fls. 393 a 401, exarado pela Presidente da CSRF, que **deu seguimento parcial** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas em relação à matéria 1 - necessidade ou não de se buscar a verdade material no âmbito do Processo Administrativo.

A **Fazenda Nacional** apresentou suas **contrarrrazões** às fls. 410 a 418, pugnando para que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Em 22/09/2022, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Do Conhecimento

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção, de 01/03/2021, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Cabe destacar, contudo, que o próprio registro do que seria a divergência na admissibilidade e no agravo já denota que não se está a tratar dissidência hermenêutica de norma especificamente determinada. Ao afirmar que a divergência se referiria à “necessidade ou não de se buscar a verdade material no âmbito do Processo Administrativo”, está-se (a nosso ver, equivocadamente), afirmando que um dos acórdãos (o paradigma) concluiu pela aplicação da verdade material ao processo administrativo e o outro (o acórdão recorrido) dispôs que não se aplica a verdade material ao processo administrativo.

Não se tem dúvidas de que a verdade material é aplicável ao processo administrativo, e não se identifica em que local do acórdão recorrido se diga o contrário.

Admissibilidades dessa natureza até seriam compreensíveis no caso de dois processos efetivamente semelhantes (muitas vezes de um mesmo sujeito passivo, ou ancorados em uma mesma operação), em que colegiados distintos, avaliando os mesmos elementos fáticos, chegassem a conclusões antagônicas.

Mas não é o que se vê no presente caso, em que o paradigma (Acórdão CSRF/03-04.371, de 16/05/2005) acolhe Laudo Técnico trazido inauguralmente ao processo quando da apresentação de recurso voluntário, reduzindo o valor tributável - Valor da Terra Nua - do imóvel sob discussão a patamar inferior ao VTNm fixado pela SRF para o Município onde este se localiza, o que foi suficiente (no entendimento daquele colegiado, para reverter o lançamento sem sequer converter o julgamento em diligência ou devolver o processo à primeira instância, que não analisou o documento).

O acórdão recorrido, por seu turno, não trata de lançamento, mas de pedido de crédito pelo contribuinte, o que afeta substancialmente a distribuição da carga probatória. O colegiado que proferiu o acórdão recorrido entendeu, de forma unânime, que “...a Recorrente não trouxe com manifestação de inconformidade qualquer documento que pudesse ao menos ser um indício das provas que ele pretendia produzir, limitando-se a trazer PER/DCOMP e DCTF”.

E segue o voto condutor do acórdão recorrido expressamente contemplando a verdade material:

Não há dúvidas que a busca da verdade material é um princípio norteador do Processo Administrativo fiscal. Contudo, ao lado dele, também de matiz constitucional está o princípio da legalidade, que obriga a todos, especialmente à Administração pública, da qual este Colegiado integra, a obediência as normas legais vigentes, merecendo destaque o Decreto 70.235 estabeleceu o momento da prática dos atos, sob pena ainda de se atentar ainda contra outro princípio constitucional, qual seja o da duração razoável do processo.

(...)

É certo que este colegiado admite a juntada de provas em sede recursal, contudo apenas nos casos, em que o despacho é eletrônico, e o Recorrente tenha demonstrado, na Impugnação, ou Manifestação de Inconformidade, como é o caso, a impossibilidade de se trazer aquela prova no momento oportuno (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade), **o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.**

(...)

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, **permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário** que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual **a prova realizada neste momento deve estar completa.** Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte. (*grifo nosso*)

Assim, percebe-se que paradigma e acórdão recorrido não tratam de situações similares. Um se refere a lançamento, e outro a pedido de crédito. Um se refere a prova trazida em sede recursal completa, que sequer demandou diligência, e o outro de documentos unanimemente entendidos como não completos, e que não comprovam o direito de crédito, não servindo a diligência como instrumento de mero apoio probatório ao postulante ao crédito.

Com esses elementos, não é possível afirmar que o colegiado que proferiu o paradigma decidiria de forma diversa se estivesse diante do caso narrado no acórdão recorrido. Pelo contrário, ambas as decisões parecem alinhar-se no sentido de que até seria admissível excepcionalmente a prova trazida em sede recursal, desde que conclusiva.

Portanto, resta claro que sob qualquer aspecto que se avalie a existência de divergência de entendimentos, **não houve efetiva demonstração de dissidência jurisprudencial sobre uma mesma disposição normativa**, pela ausência de similitude fática e jurídica. Ausente, destarte, o atendimento de pressuposto essencial de admissibilidade.

Assim, cabe, no caso, o **não conhecimento** do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Da conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan

Declaração de Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco,

1. Em que pese o como de costume bem fundado voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan, ouse dele discordar, pelos motivos a seguir expostos.

2. Trata-se de pedido de compensação com crédito de COFINS (código 5960 – retenção sobre pagamentos de serviços), recolhido indevidamente, no montante original de R\$ 19.621,75, relativo ao período de apuração 12/2005, inserido em DARF na importância de R\$ 1.422.623,40 (vide Doc. 03 do Recurso Voluntário), devidamente declarado na DCTF do período, cuja pretensão é a compensação do crédito com débitos decorrentes do mesmo tributo.

3. O recolhimento indevido decorreu de cálculos e recolhimentos equivocados de Cofins no valor de R\$ 19.621,75, que, por um equívoco interno, a recorrente, efetuou cálculo e retenção indevida da COFINS uma vez que referem-se a valores referem-se a serviços realizados por prestadores, à época, **isentos** (pagamentos inferiores a R\$ 5.000,00 e empresas optantes pelo SIMPLES) por força do art. 31, §3º e do art. 32, inciso III,2 da Lei 10.833/2003. No despacho decisório, o referido pedido de compensação não foi homologado.

4. Em que pese, como aponta o insigne relator, o paradigma (Acórdão CSRF/03-04.371, de 16/05/2005) acolher Laudo Técnico trazido inauguralmente ao processo quando da apresentação de recurso voluntário, reduzindo o valor tributável - Valor da Terra Nua - do imóvel sob discussão a patamar inferior ao VTNm fixado pela SRF para o Município onde este se localiza, o que foi suficiente (no entendimento daquele colegiado, para reverter o lançamento sem sequer converter o julgamento em diligência ou devolver o processo à primeira instância, que não analisou o documento), a questão central continua a ser o conhecimento de provas extemporâneas.

5. O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento negou seguimento ao recurso especial interposto sob o fundamento, que resta controverso, de ausência de similitude fática entre a decisão recorrida e o paradigma de dissenso apresentado, nos seguintes termos:

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há como extrair divergência interpretativa a respeito da necessidade de aplicação do princípio da verdade material ao processo administrativo fiscal. Constato que, ao menos em tese, as decisões comungaram do entendimento de que se trata de princípio norteador do PAF. Mesmo que assim não fosse, parece-me a dissimilitude fática dos processos impede que se certifique qualquer divergência jurisprudencial, nos termos em que conceituada pelas normas processuais. É que, enquanto a decisão recorrida foi proferida no âmbito de um processo que versa sobre Declaração de Compensação, o Acórdão CSRF/03-04.371 laborou em sede de processo de formalização da determinação e da exigência de crédito tributário. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

6. Neste sentido, insurgiu-se o conselheiro relator deste colegiado, acompanhado pela maioria da turma, no sentido de que o acórdão recorrido, diferentemente do paradigma apresentado, versa sobre pedido de crédito pelo contribuinte, “(...) o que afeta

substancialmente a distribuição da carga probatória”, o que o leva a concluir que “(...) paradigma e acórdão recorrido não tratam de situações similares”.

7. Está correta a percepção do voto sobre a distribuição do dever de produzir prova, havendo assimetria na sua distribuição no caso de se tratar de compensação ou lançamento, **mas se equivoca** quanto à conclusão sobre o exame de similaridade. Isto porque o que se analisa, no cotejo entre decisão recorrida e acórdão paradigma, é justamente a aceitação ou não da prova extemporânea, **e não de seus efeitos**.

8. Assim, a prova quanto a um fato alegado terá implicações diferentes para aquele que postula a cobrança do crédito tributário devido e não pago ou para aquele que está a vindicar um crédito em seu favor com a finalidade de extinguir um débito, carga das provas que se dessume da compreensão de que incumbe ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a existência de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. Mas falamos, aqui, a respeito de **efeitos do conhecimento da prova**, e não do conhecimento da prova.

9. O **conhecimento da prova** guarda **substancial distância** das implicações ou desdobramentos decorrentes da **valoração da prova conhecida** (e da pesquisa sobre como ela afetará um caso de lançamento ou de compensação), pois tal repercussão será cogitada apenas durante a formação do juízo de mérito, ou seja, na etapa posterior à decisão pelo conhecimento.

10. Deve ser objeto da demonstração do **dissenso jurisprudencial** a disposição diversa a partir dos mesmos argumentos. Assim, se o debate é o conhecimento da prova extemporânea, o fundamento poderá ser a “verdade material”. Se a decisão em um caso foi pela não aceitação da prova e em outro pela aceitação, está-se provada a dissidência entre as turmas que tomaram dois caminhos diferentes entre as construções (possíveis) derivadas da cognição.

11. Aponta-se, por meio deste exemplo didático, a irrelevância do objeto discutido, se a desconstituição de um lançamento ou se a homologação de uma compensação, pois tais elementos são extrínsecos e estranhos à avaliação que deve ser feita neste primeiro momento lógico. E, ainda que tivessem absolutamente qualquer relevância para a análise, é de conhecimento geral se tratar de matéria rotineira das turmas ordinárias a flexibilização com relação à apresentação de provas, seja em casos de lançamento ou de compensação, sendo tarefa simplória ao aplicador encontrar tais acórdãos e constatar que está diante, de fato, de uma desarmonia entre os entendimentos colegiados a respeito do tema.

12. Pensar de maneira diversa seria não se vislumbrar dissenso entre duas turmas que decidiram de maneira oposta a respeito de um determinado insumo na não-cumulatividade das contribuições porque em um caso se versava sobre PIS e em outro sobre Cofins, enquanto que a questão da aceitabilidade dos argumentos e das provas participa das normas gerais de processo administrativo federal, não havendo qualquer relevância de tratar de uma matéria aduaneira ou tributária, de uma contribuição social ou um imposto, e tanto lançamento como compensação são duas expressões do crédito tributário. A discussão é estritamente a mesma em todos os casos: a prova apresentada de maneira intempestiva deve ser conhecida? A resposta é duplamente indiferente: ao objeto da demanda, aos efeitos desinentes da cognição.

13. O processo não pode ser utilizado como um escudo impeditivo do debate, mas como um caminho para a resolução do mérito. Assim, não deve o julgador erguer

entraves e pretextos para impedir o acesso do administrado ao entendimento da Administração, sobretudo diante de uma codificação processual que carrega consigo o princípio da primazia do julgamento material e substantivo. A regra é a resolução do conflito de direito material, de modo a se coarctar tanto quanto possível a chamada jurisprudência defensiva.

14. O que se observa é a comprovação exaustiva do dissenso, da discordância entre dois colegiados de uma mesma Corte Administrativa, uma vez que, em um caso, nega-se a relativização da regra sobre o termo final para a apresentação de provas e, em outro, flexibiliza-se o idêntico comando normativo. Esta é a questão, se a colocamos da maneira simples como ela deva ser. Neste sentido, diga-se, a irreprochável asserção do conselheiro Júlio César Alves Ramos no despacho em agravo, proferido em 25/05/2021:

“Dessa leitura não me parece possível concordar com o óbice apontado no despacho. Com efeito, embora seja certo que a decisão recorrida labora em processo originado por iniciativa do sujeito passivo, ao passo que o paradigma julgou lançamento de crédito tributário, a redação do voto leva-me a crer que a única exceção que o relator abre para aplicação do “princípio” é aquela por ele mesmo descrita: despacho eletrônico que não oportuniza ao interessado suficiente informação para que ele produza a prova necessária de seu direito. E, ainda assim, isso precisa ser arguido na manifestação de inconformidade.

Ademais, sendo certo que despacho decisório, eletrônico ou não, é próprio de processos envolvendo Perdcomp, e não se aplica, ao menos como regra, a autos de infração, a exceção acima não se aplica a lançamentos de crédito tributário. Para estes, ao que entendi, somente se poderia admitir a juntada de documentos na fase recursal quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo “no momento processual apropriado” a teor do art. 16 do PAF.

Como sabemos todos, por “aplicação do princípio da verdade material” o que se postula é que se “supere” a letra do art. 16 do PAF e se permita a juntada de documentos a qualquer tempo e mesmo sem o cumprimento de alguma das exceções expressamente enumeradas no seu parágrafo 4º. E foi isso exatamente o que foi aqui postulado pelo recorrente e negado pelo colegiado.

De outra banda, o paradigma, embora cuide de processo envolvendo lançamento de crédito tributário, afirma e enfatiza a necessidade de se aplicar o “princípio”, a isso não impondo qualquer condição (...).

Do exposto, concluo que **o colegiado recorrido, estivesse ele a examinar o caso julgado no paradigma, não teria admitido a produção extemporânea da prova, pois lá nada foi sequer arguido quanto à impossibilidade de sua apresentação junto com a impugnação.** Já o colegiado que prolatou o paradigma, por nada exigir para “legitimar” a aplicação do “princípio”, teria admitido o exame dos documentos juntados neste, e, até mesmo, determinado a realização de diligência que se fizesse necessária a sua complementação.

Repita-se que neste último sequer se perquiriu se a “prova” (laudo pericial) não poderia ter sido apresentada já no momento da impugnação. Visível, pois, a ocorrência de interpretação divergente da “legislação tributária” aqui concebida como a “aplicação do princípio da verdade material”. Constata-se, ante o exposto, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de parcial reforma do despacho questionado” – (seleção e grifos nossos).

15. Pelo exposto, voto por **conhecer** do recurso especial interposto pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco